



Número: **0821741-44.2022.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Raimundo José Barros de Sousa**

Última distribuição : **22/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.200,00**

Processo referência: **0803651-26.2022.8.10.0052**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDINILDO DOS SANTOS SOARES RODRIGUES (AGRAVANTE)		HELDER SOUSA DA CRUZ (ADVOGADO)	
ELIZEU RODRIGUES FURTADO (AGRAVADO)		WILLIAN VAGNER RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21819 376	21/11/2022 09:21	Decisão	Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0821741-44.2022.8.10.0000

PROCESSO DE ORIGEM: 0803651-26.2022.8.10.0052 – PINHEIRO

AGRAVANTE: EDINILDO DOS SANTOS SOARES RODRIGUES

ADVOGADO: HELDER SOUSA DA CRUZ - OAB MA14817

AGRAVADO: ELIZEU RODRIGUES FURTADO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO/MA

ADVOGADO: EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS (OAB/PI 9419)

RELATOR: Desembargador **RAIMUNDO** José **BARROS** de Sousa

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Edinildo dos Santos Soares Rodrigues**, contra *decisum* do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pinheiro, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do **Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro**, ora agravado.

Deferi o efeito suspensivo conforme Id. nº. 21134246 e 21652566, suspendendo a eleição realizada no dia 18/07/2022, bem como determinei a realização de novo procedimento de escolha do Presidente da Câmara de Vereadores.

O Agravado, em petição de Id. 21769551, requer a reconsideração do *Decisum*, reiterando as alegações formuladas em suas contrarrazões, bem como suscitando a ocorrência da decadência do direito de impetração do *mandamus*, além do esgotamento do mérito da demanda de origem com o deferimento da suspensividade.

Sendo o suficiente a relatar, passo a decidir.



Como relatado, busca o Agravado a reconsideração das Decisões de Id. nº. 21134246 e 21652566, no bojo das quais restou determinada, a suspensão da eleição realizada no dia 18/07/2022, além de, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção de procedimentos necessários a realização de nova eleição para presidência da Casa Legislativa de Pinheiro.

Em que pese a concessão integral, em cognição sumária, da medida pleiteada pelo Recorrente, **observo que o Recorrido suscita a decadência do direito de impetração do *Mandamus* na origem, em face da ausência de inclusão no polo passivo da demanda dos vereadores eleitos, litisconsortes necessários, situação que, por si só, pode vir a causar a nulidade dos atos decisórios ou fulminar a própria existência do processo.**

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA – VÍCIO PROCESSUAL PELA FALTA DE CITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. - **O litisconsorte necessário deve participar da lide e, não tendo sido indicado pelo impetrante, de modo a permitir a sua citação para integrar a relação processual, esta não se perfaz, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 267, IV, do CPC - Recurso conhecido e provido.

(TJAM - 00020803220128040000 AM 0002080-32.2012.8.04.0000, DJE 21/01/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO PREJUDICADO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DO PROCESSO FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO. **O litisconsórcio passivo necessário impõe que os efeitos da sentença atinjam a todos os litisconsortes tendo em vista a comunhão de interesses existentes entre eles.** Não havendo citação regular de todos os litisconsortes impõe a nulidade do processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válidos.

(TJ-MG – Reexame Necessário-Cv 10024089719736001, 7ª CÂMARA CÍVEL DJE 29/01/2010)

Por certo, analisando o caderno processual de origem, observo não constar, na petição inicial do *mandamus*, o pedido de citação dos litisconsortes necessários, tampouco houve requerimento posterior nesse



sentido, de forma que os vereadores eleitos não integram a relação processual na origem, o que, repiso, pode vir a obstaculizar o andamento da marcha processual.

Não obstante, neste momento, **em face da ausência de manifestação do Juízo de origem sobre o vício alegado, restrinjo-me a revogação parcial da tutela recursal deferida, visando evitar indevida supressão de instância.**

Assim, entendo prudente revogar parcialmente a suspensividade deferida, quanto a realização de nova eleição, mantendo o sobrestamento do pleito eleitoral realizado no dia 18/07/2022.

Por fim, consigno que os demais pleitos das partes, serão devidamente apreciados quando do julgamento do mérito deste recurso.

Ante tais considerações, **revogo** a tutela recursal deferida na decisão de Id nº 21652566, mantendo os efeitos do *Decisum* de nº. 21134246, quanto a suspensão da eleição realizada no dia 18/07/2022.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, de acordo com o artigo 1.019, inciso I, do CPC.

Vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para pertinente manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Desembargador **RAIMUNDO** José **BARROS** de Sousa

Relator

